



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.666 - RS (2013/0210244-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
WILSON ROBERTO PARPINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLERY GONÇALVES MEDEIROS - SUCESSÃO E OUTRO
ADVOGADO : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO EQUITATIVO. NECESSIDADE. ARTS. ANALISADOS: 20, § 4º, DO CPC.

1. Ação rescisória ajuizada em 01/3/2011.
2. Ação rescisória que discute a existência de violação literal de dispositivo de lei em demanda originária de embargos do devedor, em razão da fixação de honorários advocatícios por critérios estritamente objetivos.
3. Em ações executivas, embargadas ou não, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
4. Há violação literal de dispositivo de lei quando o Tribunal utiliza-se apenas de critérios objetivos (proveito da demanda) para fixar os honorários advocatícios nessas espécies de demanda.
5. Recurso especial provido para cassar o acórdão rescindendo e, em novo julgamento da demanda de fundo, dar provimento à apelação, fixando os honorários advocatícios devidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, designada para lavrar o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Sidnei Beneti (Relator) e vencido, em parte, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Participaram do julgamento, os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrichi, Raul Araújo e Marco Buzzi. Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.666 - RS (2013/0210244-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLERY GONÇALVES MEDEIROS - SUCESSÃO E OUTRO
ADVOGADO : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BANCO DO BRASIL S/A interpõe Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relª a E. Desª ANA MARIA NEDEL SCALZILLI, acompanhada pelos E. Des. ERGIO ROQUE MENINE, ANGELO MARANINCHI GIANNAKOS e ANA BEATRIZ ISER, vencidos os E. Des. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELOOS e VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (e-STJ, fls. 1157/1198).

O Recurso Especial foi interposto contra a improcedência da Ação Rescisória ajuizada pelo BANCO DO BRASIL, ora recorrente, o qual, em julgamento de Embargos à Execução, movida pelo ora recorrente, para cobrança de débito de Cédula Rural Pignoratícia, com o valor da causa de R\$ 900.830.264,39 (em 24.11.2992, data da propositura da execução), foi, ao final, condenado ao pagamento de honorários advocatícios orçados no valor de R\$ 2.226.786,58 (à data da inicial da rescisória, 25.2.2011 - e-STJ, fls. 44)), diante de condenação nos seguintes termos: “Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono dos embargantes que fixo em 20% sobre a diferença entre a pretensão do embargado e o exato valor devido”.

Alega o ora Recorrente que, para chegar a esse valor de honorários muito mais elevado do que o valor da execução, a memória de cálculo, oferecida pelo ora recorrido, devedor originário da Cédula de Crédito Rural, teria “apresentado a conta de honorários, baseada em cálculo equivocado, uma vez que considerou que o percentual de 20% a ser aplicado para a apuração dos honorários deve incidir sobre o valor corrigido da execução,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com todos os encargos considerados ilegais e aplicados até outubro de 1998, e não a data da propositura da execução originária” (Recurso Especial, e-STJ, fls. 3).

O Acórdão ora Recorrido vem ementado nos termos que seguem (e-STJ, fls. 1157):

AÇÃO RESCISÓRIA.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, E DE DECISÃO FUNDADA EM ERRO DE FATO, INDEMONSTRADA, NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ARTIGO 485 E SEUS PARÁGRAFOS, DO CPC.

AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

2.- O Recorrente afirma que o Tribunal de origem teria violado os arts. 20, § 4º, 145, § 1º, 10, 467, 474, e 485, IV, V e IX, do Código de Processo Civil; e 25 e 26 do Decreto-Lei 9.295/46, ao argumento de que deve ser julgada procedente a ação rescisória *que busca rescindir julgado que acabou por concretizar situação sui generis, transformando o credor Banco do Brasil em devedor de honorários dos procuradores da parte adversa, em patamares pinaculares em relação ao modesto crédito principal* (e-STJ fls. 1.210), fundada em ofensa à literal disposição de lei, violação à coisa julgada e fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Requer, assim, com base no princípio da razoabilidade, a redução do referido valor, *tomando-se a diferença entre o montante existente na data do ajuizamento da execução originária, corrigindo-o pelo índice de correção monetária do IGPM desde aquela data, até a presente, acrescido dos juros moratórios, readequar os ônus sucumbenciais* (e-STJ fls. 1.245).

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionado precedentes desta Corte Superior.

3.- Os autos subiram a esta Corte por meio de provimento ao Agravo para apreciação do Recurso Especial e sua posterior inclusão em pauta (e-STJ fls. 1.333/1.334).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do Recurso Especial, sob o fundamento de que “o recorrente não se restringe aos pressupostos da rescisória, mas impugna o Acórdão rescindendo para buscar a reforma da sentença de primeiro grau, reiterando alegação de violação literal de dispositivo de lei e não a eventual ofensa à norma federal cometida pelo próprio acórdão prolatado em rescisória, o que em sede de recurso especial é incabível, nos termos de reiterados julgados dessa Corte”, entre os quais transcreve as Ementas do AgRg no REsp 640969/PE, Rel. Min. NILSON NAVES, e AgRg no Resp 875433/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES. (e-STJ fls. 1.343/1.344).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.666 - RS (2013/0210244-0)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- O Recurso Especial provém de Ação Rescisória, julgada improcedente pelo Tribunal de origem, rescisória essa relativa a execução de honorários advocatícios fixados ao julgamento de Embargos do Devedor, providos em parte para extirpar acréscimos indevidos da execução (no valor inicial de R\$ 900.830,39 - em 24.11.1992), isto é, a) fixando a correção monetária sobre o débito, observando-se o INPC a partir da extinção do BTN; b) estabelecendo a capitalização semestral dos juros, não podendo ser superiores a 12% ao ano; c) anulando a cláusula de inadimplemento; d) estabelecendo débito do seguro PROAGRO uma única vez sobre o valor liberado, a contar da data da liberação; e) afastando juros moratórios e multa contratual (não informando o ora Recorrente, qual o valor efetivo a que reduzida a Execução originária), mas, na atualização realizada pelos ora Recorridos, com consideração de todos os encargos considerados ilegais até outubro de 1998, chegou à quantia alegadamente exorbitante de R\$ 2.226.786,58, a qual, após Embargos à Execução e perícia, reduziram-se ao valor de R\$ 1.215.152,7, em outubro de 1998 (resumo do Acórdão, e-STJ, fls. 1159).

O Recorrente sustenta que o valor dos honorários de “R\$ 5.678.555,27 (janeiro de 2007) (...) quando aplicada metodologia de atualização correta dos valores, cai para R\$ 162.462,71 (janeiro de 2007)” (E-stj, FLS. 1210). Alega “violação aos artigos 20, § 4º, 145, § 1º, 467, 474, 485, IV e IX, todos do Código de Processo Civil, art. 25 e 26 do Decreto-lei nº 9295, de 27 de maio de 1946” (e-STJ, fls. 1210).

Alega o Recorrente, refirmando-o em memorial e sustentação oral, que o valor de R\$ 1.215.152,71, à época do início da execução de honorários (em 2005), depois, segundo memorial e sustentação oral do Recorrente, chegariam a R\$ 5.678.000,00 em 2007 e, atualmente, a R\$ 14.000.000,00, para cobrança de débito pelo Recorrente do valor de R\$ 957.000,00 – de modo que, para receber esse valor, o Recorrente estaria tendo que dispendar valor desproporcional e exorbitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Recorridos, por sua vez, sustentam, também reafirmando em memorial e sustentação oral, que o valor apurado na execução, em duas perícias não impugnadas pelo Banco do Brasil, seria, ao julgamento de impugnação à execução, no valor de R\$ 1.215.152,71 em 2005, valor esse que chegaria a R\$ 5.678,27, “atualizado por IGP-M e juros legais conforme a sentença de 28.06.2007” e que o valor cobrado pelo Banco do Brasil, bem como honorários compensados, também se elevariam até o efetivo pagamento – estando os valores consolidados ante o fato do trânsito em julgado do julgamento da execução originária, cuja revisão não foi alcançada pelo ora Recorrente nesta Corte.

A inicial da Execução de Honorários advocatícios cobrou, segundo cálculos da contadoria judicial, de R\$ 2.226.786,58 (cf. Acórdão, e-STJ, fls. 1159) os quais, ao provimento de Embargos do Devedor, com duas perícias, chegaram ao valor de R\$ 1.215.152,71 (em outubro de 1998, cf. Acórdão, e-STJ fls. 1159) e, por novo cálculo homologado, estariam em R\$ 5.678.555,27 – que dariam, a esta época, nos R\$ 14.000.000,00 alegados pelo BANCO DO BRASIL, ora Recorrente.

Embora os valores alegados pelo banco ora Recorrente impressionem, a realidade é que, convenha-se, trata-se de busca de diminuição de valor de honorários advocatícios realizada por intermédio de Ação Rescisória, espécie de ação rigorosamente angusta, porque sempre indesejável a quebra da garantia da coisa julgada, amparada até mesmo constitucionalmente (CF, art. 5º, XXXVI).

E os honorários, relembre-se, são decorrentes, em última análise, de fato da responsabilidade do próprio ora Recorrente, ou seja, a cobrança de débito a maior, com acréscimos julgados indevidos.

Além disso, são honorários fixados há muito tempo, de modo que a demora no adimplemento foi fator relevante no acumular-se de aumentos decorrentes de correção de verbas e acréscimos, contra os quais o ora Recorrente veio resistindo – sem dúvida crendo ter direito, mas correndo o risco bem conhecido no caso de verbas que se acrescem, de o insucesso processual vir a produzir acúmulo de monta com o transcurso do tempo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que o caso vem de muito longe: a cobrança pelo Recorrente, julgada abusiva nos Embargos do Devedor, iniciou-se em 24.11.1992 e a Execução de Honorários contra o ora Recorrente, por sua vez, começou em outubro de 1998.

Ao ora Recorrente, que alega não haver recebido o valor inicial, que, despojado dos acréscimos, montaria a cerca de R\$ 900.000,00, para cuja cobrança não faria sentido despende o elevado valor que orça na cobrança de honorários, competia haver antes optado por uma de duas: ou acordar pagamento transacionado, diante do risco enorme que via formar-se à recalcitrância, ou correr exatamente esse risco de perder muito mais, ante o risco de perda inerente a todos os processos.

Cálculos não podem ser realizados por esta Corte, em substituição ao 1º Grau de Jurisdição (que sempre pode, a qualquer tempo, rever números se apurar erros nos cálculos), para conferir a correção dos valores, sobre os quais ocorre a enorme dissensão entre as partes.

No momento, julgam-se apenas e tão-somente as teses jurídicas sustentadas, com as limitações de Recurso Especial, para a procedência da Ação Rescisória, pelo Recorrente.

6.- Observe-se, de início, que a alegada violação ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não merece trânsito, uma vez que, na parte em que, em Embargos do Devedor, afastou parte dos valores cobrados pelo ora Recorrente, isto é, não em sentença condenatória em favor do Recorrente, têm-se honorários fixados com fundamento no art. 2º, § 4º, do Cód. de Proc. Civil, ou seja, com fundamento na equidade, o que despoja o Recurso Especial de confronto direto com texto lei – visto que, repita-se, é na equidade que se funda o valor de honorários, não em interpretação de dispositivo legal, de modo que não se pode concluir pelo fundamento de ação rescisória consistente em “violar literal disposição de lei” (CPC, art. 485, IV).

7.- Ressalte-se, ainda, que o fato de terem sido fixados os honorários sobre o valor da causa não representa ofensa à regra em referência. A fixação dos honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios quando feita com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não impõe ao juiz a adoção de um critério específico, podendo ocorrer diretamente pelo arbitramento de um valor certo ou, indiretamente, pela adoção de um percentual sobre o valor da condenação ou da causa. Nesse sentido:

1º) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Os honorários advocatícios, em desfavor da Fazenda Pública, são arbitrados mediante juízo de equidade. Para esse mister, o magistrado deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 4º, do CPC). No que importa ao quantum deferido, o juiz não está adstrito a nenhum critério específico, podendo, para tanto, adotar como parâmetro o valor da condenação, da causa, ou, ainda, quantia fixa. Precedentes da Corte.

(REsp 928.243/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ 08/02/2008);

2º) PROCESSO CIVIL – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – BASE DE CÁLCULO – POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

(...)

5. Quando os honorários são fixados tomando como parâmetro o juízo de equidade do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, pode o julgador estabelecer como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo.

(REsp 542.249/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 04/12/2006).

8.- Como já se salientou acima, ao contrário do que sustenta o Recorrente, o artigo 485, V, do Código de Processo Civil não pode ser invocado para autorizar o ajuizamento de ação rescisória visando a reduzir o valor dos honorários advocatícios fixado em sentença transitada em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O dispositivo legal em referência afirma que a sentença de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando "*violar literal disposição de lei*". O legislador pátrio, ponderando os princípios em conflito, legalidade e coisa julgada, fez opção bastante clara por apenas admitir a ação rescisória quando verificada a violação literal ao texto da lei, o que, todavia, não ocorre no caso concreto.

A exigência destacada justifica-se pela óbvia necessidade de preservação da segurança jurídica. O processo, como se sabe, deve ser compreendido como marcha para frente e, como de resto o próprio Direito, visa à pacificação social. Para a persecução desse desiderato não se pode abrir mão do instituto da coisa julgada. É, pois, precisamente para preservar esse instituto essencial ao sistema jurídico e, em especial, ao processo, que não se pode admitir o manejo de ação rescisória para corrigir qualquer espécie de ofensa à lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

1º) PROCESSO CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS. DECRETO-LEI 7.661/45. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÓRIA.

(...)

III - O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, indicado como violado na ação rescisória, não estabelece nenhum parâmetro legal objetivo para a fixação dos honorários, mas um critério de equidade, ordem subjetiva por excelência. Não é possível afirmar, portanto, que a ausência de razoabilidade ou de proporcionalidade na fixação dos honorários constituam uma violação "literal" ao dispositivo da lei, como está a exigir o artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

(REsp 827.288/RO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/06/2010);

2º) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV E V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO RESCINDENDA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - A violação a dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, V do Código de Processo Civil pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda

(EDcl na AR 1393/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 06/12/2004).

No caso dos autos, o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, apontado como violado, não contém parâmetro objetivo para a fixação dos honorários, remetendo, pelo contrário, ao critério de equidade, que é subjetivo por excelência. Não é possível vislumbrar, portanto, a possibilidade de configuração de violação "literal" ao dispositivo da norma positiva questionada.

Os argumentos fundados na razoabilidade e na proporcionalidade não vêm, pois, a legitimar o uso da ação rescisória, por que não há nela literalidade da lei que possa ser tida por frontalmente violada, dada situação, quando terá havido, sem dúvida, violação do comando legal. Essa pretensa violação, dada a forma como enunciado o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não poderá ser qualificada como uma "violação literal", expressão que exige aferição objetiva à só leitura do dispositivo legal

Dessa forma, pode-se afirmar que o juízo de equidade realizado pelo Juízo para fixar os honorários advocatícios não pode, ser revisto por meio de ação rescisória. Isto porque casos extremos haverá nos quais a ação rescisória será a única alternativa viável. Confira-se, a propósito o precedente desta mesma Turma (REsp nº 802.548, 3ª T, Relator SIDNEI BENETI, DJe 18/12/09).

9.- Quanto aos demais dispositivos legais tidos por violados, trazidos na ação rescisória, é de se reafirmar a absoluta correção dos argumentos do Acórdão recorrido (fls. 1.160/1.163):

(...)

Embasa sua pretensão rescisória nos incisos IV (“ofender a coisa julgada”) , V (“violar literal disposição de lei”) e IX (“fundada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa”), do artigo 485 do Código de Processo Civil.

No caso, a controvérsia posta naquele feito, e que busca a instituição bancária rediscutir em sede de rescisória, diz respeito, basicamente, ao critério ao ser utilizado para apurar o quanto devido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, a que foi condenada a pagar aos réus, em face da atuação desses como advogados de dois devedores do banco.

Analizando-se as alegações postas na inicial e na contestação, frente os documentos que formam o contexto probatório, verifica-se que a questão atinente à forma a ser considerada para calcular o quantum que os réus fazem jus, bem como a perícia realizada naqueles autos, até porque era o tema central discutido nos embargos à execução manejados pelo banco autor, foi objeto de exauriente exame, tanto pelo Julgador singular, quanto pelo Colegiado da 15ª Câmara Cível, que apreciou os apelos interpostos por ambas as partes.

O fato de a segunda perícia ter sido elaborada por um administrador, e não por um contador legalmente habilitado, não implica violação à literal disposição de lei.

Ocorre que se não houve observância à legislação aplicável à espécie, incumbia que o banco autor se insurgisse no tempo e modo devidos, quando houve a nomeação de um administrador como perito, preterindo-se um contador habilitado, o que poderia ter sido feito, inclusive, após a apresentação do laudo, através de impugnação específica; porém, não em recurso de apelação, quando sobreveio sentença de parcial procedência dos embargos à execução, acolhendo conclusão apontada pela perícia.

Aliás, nessa senda, não há falar em violação literal de disposição de lei, somente porque na sentença, e no acórdão rescindendo que a substituiu, foi considerado, como o devido, valor muito superior ao que a instituição bancária entende como o correto. Tanto que a insurgência do banco autor, em verdade, diz respeito com os critérios adotados pelo perito em seu laudo, que não correspondem aos que entende ser os corretos, e não com possível erro de cálculo. Se violação houve, esta ocorreu na decisão interlocutória que indicou o perito judicial, questão, aliás, preclusa.

Por iguais fundamentos, sem amparo fático-jurídico a alegação de violação ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Quanto à violação à coisa julgada, sem razão a autora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O título executivo judicial nada dispôs, modo específico, em relação aos critérios a ser adotados para apurar a verba honorária sucumbencial fixada em favor dos réus.

Logo, tendo os réus observado o percentual de 20% a incidir sobre a diferença que o banco pretendeu executar contra os clientes e o que realmente era devido, após o recálculo daquele débito, sem os encargos ilegais judicialmente reconhecidos, descabe agora, dentro das restritas hipóteses de cabimento da rescisória, a rediscussão em relação de qual seria a melhor e correta maneira de se determinar a importância devida aos réus.

Não ocorre, também, infringência ao princípio da razoabilidade, na medida em que foi observado o disposto no título executivo judicial, bem como que, se atualmente o valor se mostra exacerbado, o foi pela intensa discussão judicial existente entre as partes, que acabou procrastinando o término do feito executivo, o que ensejou na incidência de correção monetária e juros de sobre o débito exequendo, por longo período.

Por fim, no que diz respeito ao erro de fato, melhor sorte não assiste à autora.

Conforme se infere nas razões do apelo interposto pelo banco e no acórdão embargado, houve a discussão sobre a questão referente à concordância ou não da conclusão a que chegou o perito judicial, o que se consubstancia em óbice ao exame da alegação de erro de fato, a teor da dicção dos §§ 1º e 2º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Do exposto, constata-se que o Bando do Brasil S.A. pretende, utilizando-se indevidamente de ação rescisória como sucedâneo recursal, rediscutir e modificar decisão judicial que lhe foi desfavorável, fora das hipóteses taxativamente previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil.

10.- Outros dispositivos legais apontados como frontalmente violados pelo julgamento rescindendo absolutamente não servem de arimo à reabertura do julgado e ao acolhimento do presente Recurso Especial.

Com efeito, sustenta o recorrente, na síntese que oferece, deverem os “honorários de sucumbência – R\$ 5.678.555,27 (janeiro de 2007) pelo credor enquanto quando aplicada metodologia de atualização correta dos valores, cai para R\$ 162.462,71



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(janeiro de 2007). (...) Violação aos artigos 20, § 4º, 145, § 1º, 467, 474, 485, IV e IX, todos do Código de Processo Civil, art. 25 e 26 do Decreto-lei nº 9295, de 27 de maio de 1946” (e-STJ, fls. 1210).

Já afastada a alegação de violação literal do art. 20, § 4º, do Cód. de Proc. Civil, veja-se a desconexão dos demais dispositivos legais com o âmbito de cabimento da ação rescisória (pelos fundamentos nos incisos IV e IX apontados), por desprovidos de nexo de causalidade direta, como necessário à admissão da ação rescisória, para com o resultado, que foi a fixação dos honorários.

No mais, destaque-se que o art. 474 do Cód. de Proc. Civil refere-se à coisa julgada, mas, no caso, não se vê, na densa controvérsia sobre valores, ofensa a valor nenhum constante expressamente da sentença transitada em julgado.

E, por fim, não se pode, sem conexão com o resultado consistente no valor dos honorários, concluir, por invalidade de laudo oriundo de profissional eventualmente desbordante do regramento da profissão de contabilista (art. 145 do Cód. de Proc. Civil e Decreto-lei nº 9295, de 27 de maio de 1946).

11.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial interposto pelo BANCO DO BRASIL, cancelada a liminar concedida na Medida Cautelar nº 21.236-RS.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.666 - RS (2013/0210244-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
WILSON ROBERTO PARPINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLERY GONÇALVES MEDEIROS - SUCESSÃO E OUTRO
ADVOGADO : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S)
MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: rescisória, ajuizada pelo recorrente, em face de GLERY GONÇALVES MEDEIROS - SUCESSÃO E OUTRO, na qual requer a prolação de novo acórdão, sob o fundamento de que o acórdão rescindendo teria violado literalmente dispositivo legal e coisa julgada quanto à metodologia de cálculo dos honorários advocatícios executados na ação originária.

Acórdão: julgou improcedente o pedido de rescisão do julgado, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1157):

AÇÃO RESCISÓRIA.
EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE VERBA HONORÁRIA
SUCUMBENCIAL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À
COISA JULGADA E À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E DE DECISÃO
FUNDADA EM ERRO DE FATO, INDEMOSTRADA. NÃO
CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ARTIGO 485 E SEUS
PARÁGRAFOS, DO CPC.
AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Recurso especial: alega violação dos arts. 20, § 4º, 145 e 485, IV, do CPC e 25 e 26 do Decreto-Lei nº 9.295/46, bem como dissídio jurisprudencial.

Assevera a necessidade de perito contábil para a realização de perícia.

Sustenta que os honorários advocatícios fixados em embargos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor opostos na ação de execução originária (execução de título extrajudicial) não determinaram os critérios de atualização dos valores executado e efetivamente devido para apuração da base de cálculo dos honorários. Assevera que os valores confirmados no acórdão rescindendo, por sua vez, excedem a razoabilidade e contrariam a coisa julgada.

Pugnam pela fixação dos critérios para fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Voto do relator: nega provimento ao recurso especial, ao fundamento de que o art. 20, § 4º, do CPC, por fundar-se em critério de equidade, não suportaria a propositura de ação rescisória por violação literal de dispositivo legal, e quanto aos demais dispositivos por ausência de conexão lógica com o pedido.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade de propositura de ação rescisória para correção de violação literal do art. 20, § 4º, do CPC, para que seja observada a equidade, bem como a violação de dispositivo de lei pela realização de perícia por profissional de administração, portanto, não habilitado à realização de perícias contábeis.

Quanto à alegação de violação dos arts. 25 e 26 do Decreto-Lei nº 9.295/46 e 145 do CPC, acompanho o Relator Ministro Sidnei Beneti, para concluir pelo não conhecimento do recurso, uma vez que a argumentação lançada no recurso especial não guarda qualquer relação com o pedido deduzido.

No entanto, quanto ao cabimento de ação rescisória para afastar violação literal do art. 20, § 4º, do CPC, com as mais honrosas vênias, ousou divergir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, no presente recurso especial, não se pretende propriamente rever os critérios de equidade utilizados pelo juízo rescindendo na fixação dos honorários advocatícios. Ao contrário, nota-se do acórdão rescindendo que não houve utilização efetiva de qualquer discricionariedade, mas a adoção de um critério para obtenção da base de cálculo dos honorários advocatícios dentro das possibilidades de interpretação do dispositivo transitado em julgado e ora em execução.

Assim, sustenta-se que o cálculo de atualização do valor da execução originária subverteu a execução, acrescentando-lhe valores excessivos, e rompendo a equidade visada nas ações de execução, embargadas ou não, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Isso porque o cálculo homologado no acórdão rescindendo manteve o cômputo de todos os encargos expungidos nos embargos do devedor no qual se formou o título judicial ora posto em execução. Essa metodologia resulta em manifesto desequilíbrio entre as partes, porque permite a utilização daquilo que foi vedado por decisão judicial a uma das partes pela outra.

Segundo consta do dispositivo do título judicial transitado em julgado, o recorrente foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% a incidir sobre a diferença entre o valor da execução de título extrajudicial e o valor efetivamente devido, após o julgamento dos embargos do devedor.

Não há no dispositivo qualquer menção à forma de atualização do valor da execução inicialmente proposta pelo recorrente, o que possibilitou ao recorrido incluir no cálculo da atualização todos os encargos inicialmente previstos no título extrajudicial, inclusive os encargos afastados no julgamento dos embargos do devedor opostos à época pelo recorrido.

Todavia, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendido na execução coincide com aquele constante do título à data do ajuizamento, **corrigido monetariamente**, uma vez que até a sentença reporta-se ao estado de coisas ao **tempo da demanda**. Nesse sentido: AgRg no REsp 928133/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, de minha relatoria para acórdão, DJe 20/10/2008; REsp 184.966/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 07.04.2003; 195.770/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 15.03.2004; REsp 757.459/SC, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 13.11.2006, entre outros.

Nessa ordem de ideias, concluo que houve sim violação literal de dispositivo legal e ofensa à coisa julgada, a partir da interpretação extraída do dispositivo.

Fixada premissa apta a ensejar a rescisão do julgado impugnado, impõe-se o conhecimento e julgamento da questão de fundo posta – *iudicium rescissorium*, a qual fica restrita à determinação dos honorários advocatícios segundo os critérios de equidade previstos no art. 20, § 4º, do CPC.

Tendo em vista o tempo por que tramita a demanda em execução, com a atuação combativa dos procuradores em diversos incidentes e processos decorrentes em vários foros e graus de jurisdição - ressalta-se que o processo originário iniciou-se na comarca de São Gabriel/RS, tendo subido até os Tribunais Superiores por mais de uma vez.

Assim, diante dessas circunstâncias e sopesados o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviço e a natureza e importância da causa, entendo razoável e suficiente a fixação de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de honorários advocatícios, a serem pagos pelo Banco do Brasil, relativos aos embargos de execução já transitados em julgado e atualmente em execução.

Forte nessas razões, com a máxima vênia do Relator Ministro Sidnei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Beneti, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a procedência da ação rescisória, cassando o acórdão rescindendo.

Em juízo *rescissorium*, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, DOU PROVIMENTO à apelação interposta pelo BANCO DO BRASIL S.A., e determinar o prosseguimento da execução de honorários advocatícios contra o recorrente pelo valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Arcará o recorrido com as custas e honorários advocatícios desta ação rescisória, os quais fixo, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Desde já, fica liberado o depósito do art. 488, II, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.666 - RS (2013/0210244-0)

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: O presente recurso especial discute, além de dissídio jurisprudencial, possível violação ao art. 485, IV, V e IX, do CPC que teria ocorrido no v. acórdão estadual que julgou improcedente a ação rescisória posposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, na qual alegava que o v. acórdão rescindendo (fls. 75-89) teria malferido os arts. 20, § 4º, e 145, § 1º do CPC e os arts. 25 e 26 do Decreto-Lei 9.295/46.

Na sessão realizada em 22.4.2014, o em. relator, **Ministro Sidnei Beneti**, apresentou judicioso voto, negando provimento ao especial e cancelando a liminar que dava efeito suspensivo a este recurso (nos autos da MC nº 21.236/RS), aos seguintes fundamentos:

- inexistência de violação ao art. 20, § 4º, do CPC porque: a) tal norma determina que a condenação em verba honorária seja feita com base em equidade, o que, por si, já afastaria a possibilidade de violação a literal disposição de lei, dada a subjetividade envolvida na equidade; e b) o v. acórdão rescindendo não ofende esse dispositivo legal ao fixar os honorários sobre o valor da causa;

- a ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, não se presta a redução do percentual de verba honorária, uma vez que tal regra exige *violação literal* a dispositivo de lei na "*sentença de mérito transitada em julgado*", devendo-se sempre ponderar os princípios em conflito, legalidade e coisa julgada, com prevalência desta última (preservação da segurança jurídica) não se admitindo, por isso, o manejo de rescisória contra "*qualquer espécie de ofensa à lei*";

- o juízo de equidade, no qual se fundou a decisão que fixou os honorários, não pode ser revisto mediante ação rescisória, pois o art. 20, § 4º, do CPC não contém parâmetro objetivo para a fixação dos honorários advocatícios, determinando que sejam definidos pelo critério da equidade, que é bastante subjetivo, o que não possibilita a configuração da "violação literal a dispositivo de lei";

- os argumentos de razoabilidade e proporcionalidade tampouco legitimam a rescisória, porque inexistente literalidade de lei que possa ter sido violada;

- também não ocorreram as hipóteses previstas nos arts. 485, IV e IX, do CPC, pois tais normas não possuem nexo de causalidade direta para a admissão da presente ação rescisória;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- na controvérsia acerca do valor da verba honorária não se infere ofensa à coisa julgada (infringência ao art. 474 do CPC);

- inocorrência de malferimento aos art. 145 do CPC e arts. 25 e 26 do Decreto-Lei n. 9.295/46, porque "*(...) não se pode, sem conexão com o resultado consistente no valor dos honorários, concluir, por invalidade de laudo oriundo de profissional eventualmente desbordante do regramento da profissão de contabilista (...)*".

O em. **Ministro Paulo de Tarso Sanseverido** acompanhou o douto Relator.

Por sua vez, a em. **Ministra Nancy Andrighi** inaugurou a divergência, para dar provimento ao apelo nobre.

Em face do impedimento dos eminentes Ministros **João Otávio de Noronha** e **Ricardo Villas Bôas Cueva**, verificou-se a ausência de *quorum* para deliberação, motivo pelo qual fui convocado, em 24/04/2014, por meio do Ofício de fl. 2.780/2014 (fl. 1.363).

Feita essa breve recapitulação, passo a apresentar o voto.

Consta no v. acórdão recorrido que o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença dos embargos à execução (fls. 159-166) da Cédula de Crédito Rural Pignoratícia seria de R\$1.215.152,71 (um milhão, duzentos e quinze mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e hum centavos) e que esse montante, atualizado até janeiro de 2007, corresponderia a R\$5.678.555,27 (cinco milhões, seiscentos e setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), estando tais valores de acordo com os laudos periciais acostados aos autos.

Por sua vez, na exordial da presente ação rescisória, o BANCO DO BRASIL S/A alegou (e reiterou no presente apelo nobre), que o valor originário da execução de título extrajudicial (cédula de crédito rural pignoratícia) seria de CR\$900.830.264,39 (novecentos milhões, oitocentos e trinta mil, duzentos e sessenta e quatro cruzeiros reais e trinta e nove centavos), valor correspondente, em Janeiro de 2007, ao *quantum* de R\$423.390,00 (quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e noventa reais). Tais valores não foram impugnados na contestação (fls. 1.090-1.107) à ação rescisória, nem em sede de contrarrazões ao recurso especial (fls. 1.283-.1289).

No contexto a ser examinado, faz-se mister transcrever:

a) do v. acórdão recorrido, o seguinte excerto do voto da em. Desembargadora Relatora, Dra. **ANA MARIA NEDEL SCALZILLI** (fls. 1.162):

"O título executivo judicial nada dispôs, modo específico, em relação aos critérios a ser adotados para apurar a verba honorária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbencial fixada em favor dos réus.

*Logo, tendo os réus observado o percentual de 20% a incidir sobre a diferença que o banco pretendeu executar contra os clientes e o que realmente era devido, após o recálculo daquele débito, sem os encargos ilegais judicialmente reconhecidos, descabe agora, dentro das restritas hipóteses de cabimento da rescisória, a rediscussão em relação de qual seria a melhor e correta maneira de se determinar a importância devida aos réus.
(...)"*

b) do voto do em. Desembargador Dr. **Otávio Augusto de Freitas Barcellos**, acompanhando a relatora (fls. 1.183), o seguinte trecho:

"Na hipótese vertente, pelo que observo da farta documentação juntada, a discussão gravita em torno da quantia de mais de R\$10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais), a título de honorários advocatícios, enquanto o débito ora buscado pelo Banco do Brasil, após a revisão, atinge o montante de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

Acontece que, dito crédito, deriva de derrota parcial do Banco ora embargante, onde a instituição financeira foi condenada a pagar ao ora embargado, a título de honorários, a quantia de 20% sobre a diferença entre tudo aquilo que buscava receber, na forma como o requereu, e aquilo que efetivamente restou devido, pelos clientes do ora embargante."

c) do v. Acórdão rescindendo o teor do dispositivo:

"Por tais razões, rejeito as preliminares, nego provimento ao apelo do embargante e dou parcial provimento ao apelo dos embargados para tão-somente definir que os honorários advocatícios de sucumbência devem incidir sobre o valor da execução - R\$ 1.215,152,71-, este devidamente apurado por cálculo judicial (fis. 191-206). No mais, mantenho hígido o comando sentencial por seus próprios fundamentos jurídicos e de direito." (fl. 88 e-STJ)

d) da r. Sentença confirmada no v. Acórdão rescindendo, os seguintes trechos e parte do dispositivo:

*"Também, incontroverso o fato de que o título executivo judicial é líquido e exigível, uma vez que **a sentença condenatória o determinou porcentagem da diferença realmente devida.***

*Nesse desiderato, a sorte não socorre ao embargante, uma vez que o título executivo está aparelhado de plena exigibilidade, liquidez e certeza, posto que basta simples cálculo aritmético para se determinar o quantum que é devido, **sendo que sua determinação da forma como se procedeu está embasada no disposto do art. 20 do Código de Processo Civil.***

Reparo existe a ser feito no que diz respeito ao valor posto em execução, uma vez que o laudo pericial realizado nos autos é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusivo e esclarecedor, apurando o valor correspondente aos honorários sucumbenciais na diferença entre o valor posto em cobrança pelo Banco e o efetivo valor devido, na proporção de 20%, o qual alcança o montante de R\$ 1.215.152,71 que atualizado até janeiro de 2007 monta o valor de R\$ 5.678.555,27, conforme cálculos juntados às fis. 203/205 dos autos.

.....

.....

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução oposto pelo Banco do Brasil S/A contra Jose Gaspar Machado da Silva e Sucessão de Glery Gonçalves Medeiros para determinar que o valor originário da execução seja de R\$ 1.215.152,71, que atualizado até o mês de janeiro de 2007 alcança o montante de R\$ 5.678.555,27, devendo, ainda, ser corrigido monetariamente pelo IGPM e juros legais até o efetivo pagamento." (v. fls. 796 e 797 e-STJ)

Nesse diapasão, convém agora transcrever as regras sob exame, quais sejam, os arts. 20, §§ 3º e 4º, e 485, V, do CPC, verbis:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;**
- b) o lugar de prestação do serviço;**
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei;

....."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura das normas em comento, contrapondo-as com o v. acórdão recorrido, bem como com o v. acórdão rescindendo (fls. 75-79), há de se reconhecer a violação ao art. 485, V, do CPC, pois o art. 20, § 4º, do mesmo *Codex* não foi aplicado, quando deveria ter sido. E, nessa omissão, reside o malferimento à literalidade dessa norma.

Aplicou-se, em verdade, pura e simplesmente a regra do § 3º do art. 20 do CPC, ao fixar-se os honorários sucumbenciais, a serem suportados pelo embargante-exequente, em percentual correspondente à diferença entre o valor cobrado na execução e o valor reconhecido como devido. Em nenhum momento ponderou-se quanto aos critérios de equidade a ser obrigatoriamente observada, em atenção ao art. 20, § 4º, do CPC.

As consequências dessa infringência se evidenciam na desproporção a que se chegou entre o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais (R\$10.500.000,00) e o valor do próprio título que originou a execução (R\$1.600.000,00), o que não pode passar despercebido por esta eg. Corte.

Note-se que não se tem aqui de fazer revisão de aplicação de critérios de equidade pelas instâncias ordinárias, o que afastaria a possibilidade de se ter *violação a literal disposição de lei*, como corretamente entende o eminente Relator. Trata-se, no caso, é de ausência de aplicação de critérios de equidade, onde deveriam ter sido aplicados por expressa disposição de lei (CPC, art. 20, § 4º), nesta hipótese literalmente violada (negativa de vigência).

Portanto, não é que a equidade prevista na lei tenha sido mal aplicada, e mereça ser aqui corrigida, na rescisória, o que não seria cabível, é que não foi empregada, não foi utilizada, quando se fazia imperioso, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA OU IRRISÓRIA FIXADA PELA SENTENÇA/ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 20, § 3º E § 4º, CPC. NÃO CABIMENTO (IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC.

1. O objeto do recurso especial é o cabimento da ação rescisória para discutir verba honorária excessiva (discussão sobre a possibilidade jurídica do pedido da ação rescisória). Não está prequestionada a tese de violação ao art. 20, §4º, do CPC, sob a ótica de que o quantum fixado a título de honorários efetivamente extrapola o critério de equidade (o que se confunde com o mérito da rescisória). Nesse ponto incide a Súmula n. 282/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva. Se a coisa julgada no processo a ser rescindido foi capaz de produzir efeitos na esfera patrimonial dos advogados a título de fixação de honorários advocatícios, certamente a ação rescisória onde figurem as mesmas partes também o será. Principalmente se verificado, como no caso concreto, que são advogados pertencentes ao mesmo escritório de advocacia que estão a representar a parte ré na rescisória. O litisconsórcio aí, acaso existente, seria facultativo, ainda que unitário.

3. Há interesse de agir da Fazenda Nacional na rescisória, já que a concordância na expedição de precatório no curso da execução pelo art. 730, do CPC, movida contra si não implica em renúncia ou guarda qualquer relação com a rescisória que ajuizou justamente para impedir o prosseguimento do feito executivo.

4. **A redação do art. 485, caput, do CPC, ao mencionar "sentença de mérito" o fez com impropriedade técnica, referindo-se, na verdade, a "sentença definitiva", não excluindo os casos onde se extingue o processo sem resolução de mérito. Conforme lição de Pontes de Miranda: "A despeito de no art. 485, do Código de Processo Civil se falar de 'sentença de mérito', qualquer sentença que extinga o processo sem julgamento do mérito (art. 267) e dê ensejo a algum dos pressupostos do art. 485, I-IX, pode ser rescindida"** ("Tratado da ação rescisória". Campinas: Bookseller, 1998, p. 171).

5. **É cabível ação rescisória exclusivamente para discutir verba honorária, pois: "A sentença pode ser rescindida, ou dela só se pedir a rescisão, em determinado ponto ou em determinados pontos. Por exemplo: somente no tocante à condenação às despesas"** (cf. Giuseppe Chiovenda, *La Condanna nelle spese giudiziali*, nº 400 e 404), (Pontes de Miranda, op. cit., p. 174). Precedentes nesse sentido: REsp. n. 886.178/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2009; AR. 977/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 12.3.2003; REsp. n. 894.750/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 23/09/2008. Precedentes em sentido contrário: AR n. 3.542/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14.4.2010; REsp. n. 489.073/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6.3.2007.

6. **A ação rescisória fulcrada no art. 485, V, do CPC, é cabível somente para discutir violação a direito objetivo. Em matéria de honorários, é possível somente discutir a violação ao art. 20 e §§ 3º e 4º, do CPC, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários, v.g.: a inexistência de avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do CPC.**

Por outro lado, se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria em discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado. Nestes casos, o autor é carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Não cabe ação rescisória para discutir a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. Apesar de ser permitido o conhecimento de recurso especial para discutir o quantum fixado a título de verba honorária quando exorbitante ou irrisório, na ação rescisória essa excepcionalidade não é possível já que nem mesmo a injustiça manifesta pode ensejá-la se não houver violação ao direito objetivo. Interpretação que prestigia o caráter excepcionalíssimo da ação rescisória e os valores constitucionais a que visa proteger (efetividade da prestação jurisdicional, segurança jurídica e estabilidade da coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da CF/88). Precedentes nesse sentido: AR n. 3.754-RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 28 de maio de 2008; REsp. n. 937.488/RS, Segunda Turma, julgado em 13.11.2007; REsp. n. 827.288-RO, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 18 de maio de 2010. Precedentes em sentido contrário: REsp. n.º 802.548/CE, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 15.12.2009; REsp. n. 845.910/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3.10.2006.*

8. *No caso concreto a Fazenda Nacional ajuizou ação rescisória para discutir a exorbitância de verba honorária, o que considero incabível (pedido juridicamente impossível). Sendo assim, DIVIRJO DO RELATOR para CONHECER PARCIALMENTE e, nessa parte, NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.*

(REsp 1217321/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 18/03/2013)

A interpretação que deve ser dada ao § 4º do art. 20 do CPC é no sentido de que os limites percentuais previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal não lhe devem ser simplesmente estendidos. A remissão contida no § 4º, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do § 3º (a, b e c) e não ao seu *caput*.

Desse modo, o magistrado, utilizando como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", mas sem se vincular aos limites de 10% a 20% "sobre o valor da condenação", como ocorreu no v. acórdão rescindendo.

Esta orientação encontra-se em conformidade com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, FIXANDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% SOBRE O VALOR EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. "Na fase de cumprimento de sentença, o magistrado não está adstrito aos limites entabulados no § 3º do art. 20 do CPC, uma vez que, nestas hipóteses, os honorários deverão ser fixados equitativamente. Precedentes". (AgRg no REsp 1243521/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 21/11/2012).

2. Os honorários advocatícios, no caso concreto, foram fixados com base no § 4º, do art. 20, do CPC, consoante as regras de equidade, considerando a complexidade da causa e atendidos os critérios das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º do referido artigo, não podendo ser considerados irrisórios, uma vez arbitrados em 1% (um por cento) do valor em execução (R\$ 1.974.543,05, cf. fl. 248, e-STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1150712/SP, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. HONORÁRIOS. VALOR EXAGERADO OU IRRISÓRIO. REVISÃO VIA RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Nos embargos à execução, os honorários advocatícios devem ser fixados equitativamente pelo Juiz, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, não ficando adstritos aos parâmetros do mencionado § 3º, podendo situar-se acima ou abaixo do intervalo de 10% a 20%.

2. De regra, o arbitramento de honorários advocatícios escapa ao controle do STJ, admitindo-se, porém, a intervenção em caso de exagero ou irrisoriedade que ofenda os limites do razoável.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1122698/SP, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 26/03/2013)

O posicionamento ora defendido encontra respaldo, também, no entendimento doutrinário, de onde se destacam as lições de **Humberto Theodoro Júnior**:

"Os limites da fixação dos honorários, pelo juiz, são tratados pelo art. 20, § 3º, em função do valor da condenação principal e não do valor inicial atribuído à causa.

Assim, o juiz condenará o vencido a pagar honorários ao vencedor entre o mínimo de 10 por cento e o máximo de 20 por cento 'sobre o valor da condenação'.

Entre esses dois parâmetros, o arbitramento judicial, para chegar ao percentual definitivo, levará em conta:

a) o grau de zelo do profissional;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) o lugar da prestação do serviço;

c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º).

Deixarão de ser observados os limites em questão (máximos e mínimos) quando a causa for de pequeno valor ou de valor inestimável, bem como quando não resultar em condenação, tal como se dá nas sentenças de improcedência do pedido, nas constitutivas e nas declaratórias. E, de modo geral, em todas as condenações em que for vencida a Fazenda Pública. Em tais hipóteses, 'os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz', atendidas as normas das letras a a c do art. 20, §§ 3º e 4º, do mesmo artigo.

Há, então, de prevalecer um critério de equidade, em função do qual o juiz agirá com prudente arbítrio, fora dos limites do § 3º do art. 20, para evitar aviltamento da verba, nas pequenas causas, e adotar mais moderação nas sucumbenciais da Fazenda Pública.

(...)

A Lei n. 8.952, de 13.12.1994, dando nova redação ao § 4º do art. 20, incluiu, entre as causas que escapam dos limites rígidos de honorários previstos no art. § 3º, as 'execuções embargadas ou não'. Na verdade, não há condenação no processo executivo, de sorte que a inovação no texto explicitou que também nas execuções, de título judicial ou extrajudicial, a verba honorária terá de ser fixada por arbitramento segundo 'apreciação equitativa', conforme, alias, já se manifestava boa parte da jurisprudência anterior à Lei n. 8.952.'

(In Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 109-110)

Assim sendo, nos termos da fundamentação supra e com arrimo na doutrina ora homenageada, há de se reconhecer a violação art. 485, V, do CPC pelo v. acórdão estadual, na medida em que o v. aresto rescindendo não aplicou o critério da equidade (CPC, art. 20, § 4º) na definição do valor da verba honorária discutida.

Ante o exposto, peço *venia* ao em. Ministro Relator, para dar provimento ao recurso especial, acompanhando a divergência inaugurada pela em. **Ministra Nancy Andrichi**, reconhecendo o malferimento ao art. 485, V, do CPC, no v. Acórdão recorrido, em face da violação literal ao art. 20, § 4º, do CPC, pelo v. acórdão rescindendo, ora apreciado em juízo rescindente (ou *rescindens*), restando posterior deliberação a ser adotada por esta Corte Superior em juízo rescisório (ou *rescissorium*), se vier a ser o caso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0210244-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.402.666 / RS

Números Origem: 031/1.03.0003612-4 04490240520128217000 10300036124 10500003882 19772627
3110300036124 4490240520128217000 70022727713 70041469537 70043161827
70051424307 70052914520

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLERY GONÇALVES MEDEIROS - SUCESSÃO E OUTRO
ADVOGADO : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **JORGE ELIAS NEHME**, pela parte RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Dr(a). **IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA**, pela parte RECORRIDA: GLERY GONÇALVES MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a leitura do relatório e das sustentações orais dos advogados, pediu vista, na forma regimental, o Sr. Ministro Relator.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi.

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0210244-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.402.666 / RS

Números Origem: 031/1.03.0003612-4 04490240520128217000 10300036124 10500003882 19772627
3110300036124 4490240520128217000 70022727713 70041469537 70043161827
70051424307 70052914520

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLERY GONÇALVES MEDEIROS - SUCESSÃO E OUTRO
ADVOGADO : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Relator, negando provimento a recurso especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e o voto divergente da Sra. Ministra Nancy Andrighi, dando provimento, verificou-se inexistência de quorum. O julgamento está suspenso no aguardo de voto de Ministro da 4ª Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0210244-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.402.666 / RS**

Números Origem: 031/1.03.0003612-4 04490240520128217000 10300036124 10500003882 19772627
3110300036124 4490240520128217000 70022727713 70041469537 70043161827
70051424307 70052914520

PAUTA: 19/08/2014

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
 RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
 WILSON ROBERTO PARPINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLERY GONÇALVES MEDEIROS - SUCESSÃO E OUTRO
ADVOGADO : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **JORGE ELIAS NEHME**, pelo **BANCO DO BRASIL S/A**

Dr. **IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA**, por **GLERY GONÇALVES MEDEIROS**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Renovado o julgamento, as sustentações orais e ratificados os votos anteriormente proferidos, os Srs. Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi, convocados para compor quorum, acompanharam a divergência inaugurada pela Sra. Ministra Nancy Andrighi, para dar provimento ao recurso especial. O julgamento foi suspenso, em razão de pedido de vista regimental pela Sra. Ministra Nancy Andrighi para proferir voto de mérito, ficando marcado a continuação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo para a sessão do dia 21/8/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0210244-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.402.666 / RS

Números Origem: 031/1.03.0003612-4 04490240520128217000 10300036124 10500003882 19772627
3110300036124 4490240520128217000 70022727713 70041469537 70043161827
70051424307 70052914520

PAUTA: 19/08/2014

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
WILSON ROBERTO PARPINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLERY GONÇALVES MEDEIROS - SUCESSÃO E OUTRO
ADVOGADO : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, designada para lavrar o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Sidnei Beneti (Relator) e vencido, em parte, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Participaram do julgamento, os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrichi, Raul Araújo e Marco Buzzi. Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.